



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.939 - RS
(2012/0004973-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO POSTERIOR PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Agravante ampara suas alegações em decisão do CNMP, que concedeu liminar nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0512/2009-12, a qual suspendeu os efeitos do Provimento PGJ-RS n. 15/2009 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

III - Todavia, verifico que, com a decisão definitiva de improcedência do pedido pelo CNMP, revogando o provimento precário anteriormente concedido, a utilidade do presente recurso não mais se sustenta, restando, por conseguinte, prejudicado.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.939 - RS
(2012/0004973-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a ilegalidade da instauração do PAD não decorre da decisão final do CNMP quanto à validade do Provimento PGJ-RS n. 15/2009 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mas do fato de o PAD ter sido instaurado com a imputação de descumprimento do dito Provimento quando este se encontrava suspenso por liminar do próprio CNMP" (fl. 936e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 945/973e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.939 - RS
(2012/0004973-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a ilegalidade da instauração do PAD não decorre da decisão final do CNMP quanto à validade do Provimento PGJ-RS n. 15/2009 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mas do fato de o PAD ter sido instaurado com a imputação de descumprimento do dito Provimento quando este se encontrava suspenso por liminar do próprio CNMP" (fl. 936e).

Com efeito, o Agravante ampara suas alegações na liminar concedida pelo CNMP, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0512/2009-12, que suspendeu os efeitos do Provimento PGJ-RS n. 15/2009 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, verifico que, com a decisão definitiva de improcedência do pedido pelo CNMP, revogando o provimento precário anteriormente concedido (fls. 877/890e), a utilidade do presente recurso não mais se sustenta, restando, por conseguinte, prejudicado.

Nesse sentido, colaciono precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.
PRETENSÃO ACOLHIDA PELA AUTORIDADE
IMPETRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por se tratar de mandamus que impugna ato jurisdicional não considerado manifestamente ilegal ou teratológico (fls. 1.897-1.900).

2. Pretende o agravante a revogação da liminar deferida na MC 19.226/MS, que concedeu efeito suspensivo ao REsp 1.288.106/MS, cujos Embargos de Declaração se encontravam pendentes de julgamento no instante da impetração deste Mandado de Segurança.

3. Sucede que, após os referidos aclaratórios terem sido julgados, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora da MC 19.226/MS, julgou prejudicada a cautelar. Desse modo, a pretensão do impetrante já se encontra acolhida, razão pela qual reconheço a perda superveniente do objeto, o que torna prejudicado o presente recurso.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no MS 19.820/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2014, DJe 21/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0004973-7

AgInt no
RMS 36.939 / RS

Número Origem: 70043563865

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO(S) - RS007889
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.